

Parecer nº 72/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0020023/2024-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: WISMAR FERREIRA DE CASTRO	CPF/CNPJ: 287.712.656-00	
Endereço: RUA MARECHAU FLORIANO, 295	Bairro: CIDADE JARDIM	
Município: PATROCÍNIO	UF: MG	CEP: 387747-070
Telefone: (34) 9942-9797	E-mail: liviangvieira@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MATINHA, FORTALEZA E MARMELADA	Área Total (ha): 464,9700
Registro nº: 54.574 e 61.293	Município: Serra do Salitre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3166808-FCC30537F8EB4E419F1FE4E064D24141	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,3800	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	51	unidades em 44,2800 ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,3800	ha	23 K	320.730	7.894.372
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	51	unidades em 44,2800 ha		320.422	7.893.414

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		44,2800
Infraestrutura		0,3800

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,3800
Cerrado	Área Antrópica Consolidada		44,2800

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		66,00	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/06/2024

Data da vistoria: 28/08/2024 e 22/01/2025

Data da Solicitação de Informações complementares: 26/06/2024

Data do cumprimento das informações complementares: 02/07/2024, 03/07/2024 e 17/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/03/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação para intervenção em área de 0,3800 ha de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e corte de 51 árvores nativas isoladas em uma área de 44,2800 ha de culturas anuais. Ambas intervenções são corretivas. O objetivo do corte das árvores foi para facilitar o trânsito de máquinas agrícolas na lavoura e na intervenção em área de preservação permanente foi construído um pequeno barramento para dessedentação de bovinos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorreu no imóvel rural denominado Fazenda Matinha, Fortaleza e Marmelada, lugar denominado Fazenda Matinha e Fazenda Salitre, formado pelas matrículas 54.574 e 61.293, com área total de 464,9700 hectares, localizada no município de Serra do Salitre e tem como proprietário o Sr. Wismar Ferreira de Castro.

Atualmente o imóvel possui 234,4429 ha de culturas anuais e 113,6505 de pastagens para bovinocultura extensiva.

Foi apresentado FOB para Licenciamento Ambiental da atividade culturas anuais e bovinocultura extensiva.

Junto a este processo de intervenção foi também solicitado que a reserva legal averbada fosse adequada de acordo com a realidade atual, uma vez que as reservas das matrículas do imóvel estavam com reservas de outras matrículas em que houve desmembramentos. A reserva legal então possui área não inferior ao percentual de 20% do imóvel com área de 95,7200 ha, sendo 91,5000 ha na matrícula 61.293 e 4,2200 ha na matrícula 54.574.

A reserva legal está cadastrada no CAR com número MG-3166808-FCC30537F8EB4E419F1FE4E064D24141. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148103-604F.EC1D.CDB2.4C7E.99DB.3D79.2231.64EE

- Área total: 242,1023 ha

- Área de reserva legal: 48,4204 ha

- Área de preservação permanente: 6,8785 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 76,8446 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 48,4204 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

A área averbada é de 48,4193 ha

- Documento:

Matrícula: 44.782

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foram utilizadas áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

- Número do registro: MG-3166808-FCC30537F8EB4E419F1FE4E064D24141

- Área total: 472,0562 ha

- Área de reserva legal: 95,6626 ha

- Área de preservação permanente: 55,5557 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 379,3043 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 94,3626 ha

() A área está em recuperação: 1,3000 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Documento:

Matrícula: 54.574 e 61.293

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foram utilizadas 50,6425 ha de áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor intervenção em área de 0,3800 ha de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e corte de 51 árvores nativas isoladas em uma área de 44,2800 ha de culturas anuais. Ambas intervenções são corretivas. O objetivo do corte das árvores foi para facilitar o trânsito de máquinas agrícolas na lavoura e na intervenção em área de preservação permanente foi construído um pequeno barramento para dessedentação de bovinos.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental elaborado pela bióloga Livian Gonçalves Vieira, CRBio 062813/04 e ART 20241000104377.

Taxa de Expediente(Supressão): Valor R\$ 1.552,23 (Mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), quitada em 20/03/2024.

Taxa de Expediente(Reserva Legal): Valor R\$ 681,08 (Seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), quitada em 16/12/2024.

Taxa florestal(APP): Valor R\$ 81,31 (Oitenta e um reais e trinta e um centavos), quitada em 21/03/2024.

Taxa florestal(Árvores): Valor R\$ 406,54 (Quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), quitada em 21/11/2024.

Sinaflor: 23131835 e 2313245.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram verificadas as seguintes informações:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram verificadas as seguintes informações:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Risco a Erosão: Muito Baixo

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não é área prioritária

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais e Bovinocultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, perenes e silvicultura, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1 e criação de bovinos em regime extensivo com o código G-02-07-0.

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro.

- Classe: 2.

- Número do documento: Foi apresentado FOB que está anexado ao processo.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 28/08/2024 e revistoria em 22/01/2025. A intervenção corretiva solicitada se refere a uma intervenção com supressão vegetal em área de preservação permanente no qual houve a construção de um pequeno barramento para o gado beber água. A intervenção foi de 0,3800 ha. A outra intervenção se refere ao corte de 51 árvores isoladas em meio a 44,2800 ha de culturas anuais.

Ambas intervenções irregulares constam no auto de infração 107234/2020, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente. Há também o boletim de ocorrência 2020-001335006-001, no qual o volume estimado pelos policiais foi de 11,00 m³ de lenha para a intervenção em área de preservação permanente. A vegetação ao lado da intervenção é de cerrado o que leva crer que a área intervinda também possui esta fitofisionomia. Não foi citado, no boletim de ocorrência, o volume das árvores.

Durante vistoria foram verificadas algumas árvores isoladas em meio a lavoura e de acordo com essas árvores foi estimado o volume das árvores suprimidas sem autorização ambiental, que foi de 55,00 m³ de lenha nativa. Portanto, o volume total das duas intervenções foi de 66,00 m³ de lenha nativa.

No documento da PM Ambiental não foram citadas ocorrência de árvores protegidas. No PIA apresentado são citadas as espécies Pau Terra em sua grande maioria, além de Pororoca, Capitão de Campo e Angelim em maiores quantidades.

No auto de infração também foi acrescido a infração por retirada do material lenhoso.

Não foi verificado áreas abandonadas ou subutilizadas no imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado nas áreas das intervenções, com topografia máxima de oito graus.

- Solo: Predominantemente caracterizado por latossolo.

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) E bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local da intervenção em APP era caracterizado por cerrado.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A propriedade possui reserva legal averbada e declarada no CAR, com percentual não inferior a 20% da área total do imóvel e bem preservada.

O proprietário requereu o parcelamento da multa, conforme documentos em anexo ao processo. Deixo a cargo do setor jurídico analisar se todas as parcelas já foram quitadas.

A intervenção com supressão vegetal em área de preservação permanente realizada possui respaldo na lei 20.922/13, artigo 3, inciso III alínea B. Cabe ressaltar que também foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico N° 522948/2025, no local da intervenção. A certidão expira em 27/01/2028.

Das 51 árvores suprimidas, não houve relatos por parte da PM Ambiental e do proprietário sobre a ocorrência de árvores protegidas ou ameaçadas de extinção. Das árvores remanescentes nas lavouras também não foram verificadas, na vistoria, nenhuma dessas categorias.

Tecnicamente entendo que as intervenções corretivas são passíveis de regularização ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos à microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0020023/2024-60

Ref.: Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **WISMAR FERREIRA DE CASTRO**, consistindo na regularização de uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,3800 ha** e CORTE/APROVEITAMENTO DE **51** ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado “Fazenda Matinha, Fortaleza e Marmelada”, localizado no município de Serra do Salitre, matrículas nº 54.574 e 61.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio, informações estas confirmadas pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 464,9700 ha, RESERVA LEGAL equivalente a **95,6626 ha**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador. De acordo com informação do Parecer Técnico, foram utilizados 50,6425 hectares de áreas de preservação permanente na contagem da reserva legal, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização captação de água para implantação de um pequeno barramento visando a dessedentação de animais. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentadas uma Declaração de Dispensa e um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 51 (cinquenta e uma) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo gestor do processo ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

12 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3800 hectare e CORTE DE 51 ÁRVORES ISOLADAS**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a propriedade tem a necessidade de se tornar mais produtiva;

Considerando o processo foi instruído corretamente e com os estudos pertinentes;

Considerando que o imóvel cumpre com as exigências ambientais;

Considerando que a área está apta ao fim requerido e não há impedimento legal para a intervenção requerida;

Considerando que não houve ocorrência de árvores protegidas por lei;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção corretiva em 0,3800 hectares em área de preservação permanente e corte de 51 árvores isoladas em área de 44,2800 ha de lavoura na Fazenda Matinha, Fortaleza e Marmelada, lugar denominado Fazenda Matinha e Fazenda Salitre formado pelas matrículas 54.574 e 61.293, localizada no município de Serra do Salitre.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em área de preservação permanente de 1,2900 há onde foi proposto a condução da regeneração natural combinado com recomposição florestal , tendo como coordenadas geográficas de referência Lat. Latitude: 19° 2'4.68"S – Long. 46°42'13.01"O (Sigras 2000).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Valor: R\$ 2.190,28 (dois mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, bem como indicar a evolução da regeneração natural. Acrescentar anexo fotográfico, inclusive do carcamento da área. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual, até 2027
02	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio e da regeneração natural. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até 2027
03	Isolar com cerca de arame liso a área de APP a ser recuperada.	60 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho

Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 23/04/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 23/04/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111897048** e o código CRC **544647DE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020023/2024-60

SEI nº 111897048